

Secretaria de
Planejamento
e Gestão



GOVERNO DO ESTADO
PERNAMBUCO
MAIS TRABALHO, MAIS FUTURO.

Ofício Nº 76/2021

Recife, 19 de julho de 2021

Assunto: Esclarecimentos ao Ofício TC - NEG / GDAL Nº 066/2011

Aos

Ilustríssimos Senhores

Felipe Monteiro de Carvalho e Túlio Ribeiro Pessoa Couceiro

Audidores de Controle Externo

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE

Senhores Auditores,

Em atenção à solicitação e pontos abordados no Ofício TC- NEG/GDAL no 066/2021, seguem esclarecimentos e ponderações abaixo:

1. Sobre Plano de Negócios:

Em relação ao modelo do Plano de Negócios a ser entregue pelo vencedor da licitação, será divulgada errata do item “d”, 22.4 do Edital, de forma a esclarecer o formato a ser entregue pelo licitante vencedor de forma prévia à assinatura do contrato, conforme trecho seguinte:

Apresentar o plano de negócio aprovado por instituição financeira, nos moldes dos itens 16.10 deste Edital, devendo conter, no mínimo, as informações constantes do Anexo III do Edital, notadamente as tabelas I, II, III, IV, V e VI, em valores constantes, em período mensal, com detalhamento das premissas que o compõem, de forma impresso e em planilha eletrônica, em formato Excel, sem bloqueios por senha e com todos os vínculos, interdependências e fórmulas abertos, passando o referido Plano a ser parte integrante e referência para revisões contratuais, nos termos do item 30.1.4 do Contrato;

No Glossário da Minuta do Contrato (Anexo IV do Edital), acatando a sugestão desse TCE, incluímos a seguinte definição:

CLÁUSULA 01 – DAS DEFINIÇÕES

(...)

PLANO DE NEGÓCIO é o plano econômico-financeiro da proposta. Deverá ser apresentado impresso e também em arquivo eletrônico que contenha a planilha que o definiu. Esta deverá ser em formato Excel,

sem bloqueios por senha e com todas as suas fórmulas e interdependências e será parte integrante do contrato. Servirá para revisões contratuais que se referem o item 30.1.4 do Contrato.

2. Sobre validação de Plano de Negócios por instituição financeira:

Embora tenha o Poder Concedente desenvolvido um Plano de Negócios, que tem natureza referencial, a boa prática nacional relacionada a licitações de concessões e PPPs tem demonstrado que a apresentação de planos de negócios no processo licitatório ensejam avaliações de cunho subjetivo das partes que participam do processo, possibilitando, na verdade, que a exposição traga oportunidades de questionamentos e ajuizamentos sobre a exequibilidade por parte de concorrentes não vencedores, muitas vezes apenas como mecanismo de gerar tumulto ao certame. Importante destacar que, de forma a minimizar o risco da apresentação de propostas inexequíveis ou sem viabilidade adequada, está sendo exigida a entrega de declaração de viabilidade de Plano de Negócios emitida por instituição financeira.

A opção realizada no Edital vem sendo adotada por entes nacionais e estaduais em concessões e PPPs, incluindo a exigência para que instituição ou entidade financeira emita declaração como requisito, (Ex.: Edital de Concessão nº 02/2019 - ANTT - BR-101/SC; Edital do Leilão n. 01/2018 - ANAC - Bloco Nordeste; Edital de Concorrência n. 003/2020 - Piauí - Rodovia Transcerrados). O parâmetro de patrimônio líquido mínimo de R\$ 540.000.000 (quinhentos e quarenta milhões de reais) alcança um número significativo de instituições financeiras que atuam em território nacional

(https://www.valor.com.br/valor1000/2019/ranking100maioresbancos/maiores_em_patrimonio_liquido).

3. Sobre o valor do contrato:

O valor estimado mencionado está adequado, conforme pode ser verificado na Planilha Eletrônica disponível no *data room* do projeto (Aba - Seguros e Garantias - Campo "Valor do Contrato - Células "H e I 11"). Cumpre ressaltar que os valores são descontados mensalmente, considerando o *ramp-up* da contraprestação e o fator equivalente à taxa anual de 7,89%, que corresponde ao WACC considerado na modelagem.

4. Em relação ao termo "valor do contrato", embora conste a definição de forma adequada no Glossário, será em *errata* mencionado que o valor é "estimado", conforme sugestão desse Tribunal.
5. Será providenciada ainda na mesma "Errata" a correção da menção ao item "17.10" que consta no último modelo do ANEXO I - Edital, Modelo de Declarações, conforme abaixo:

"Pela presente carta, o [nome da instituição ou entidade financeira] ("Instituição Financeira"), instituição financeira que assessora a [LICITANTE] ("LICITANTE"), de acordo com o subitem 16.10, do EDITAL"

6. O Anexo XIII tem caráter referencial, de forma que a Cláusula 9 e eventualmente outros dispositivos serão especificados ou ajustados quando da contratação da instituição financeira que assumirá a atribuição de "agente de pagamento e administração de contas", em momento prévio à assinatura do contrato de concessão administrativa e em perfeita aderência aos mecanismos de pagamento mencionados no referido contrato e na legislação pertinente. Destaque-se que os encargos com a Addiper e a instituição financeira não integram a modelagem econômico-financeira da presente concessão e serão suportados pelos recursos vinculados do FPE sem afetar o resultado do presente certame e do futuro contrato.
7. No tocante ao IGD, a observação trata dos valores de pagamento que serão desembolsados pelo Poder Concedente. De toda sorte, será comunicada em *Errata* a exclusão da observação no Anexo IV - Contrato, de forma a não permitir incompreensões sobre incidência de "índice de reajuste sobre o IGD".

8. Em relação ao item IP - 05/ 2004, haverá menção na errada, conforme abaixo:

“6.1.1 Devem ser adotados os valores referentes à Faixa Exclusiva de Ônibus com tráfego elevado de veículos para o dimensionamento do pavimento flexível, descrito na norma técnica IP- 05/2004 (Dimensionamento de pavimentos flexíveis tráfego meio pesado, pesado, muito pesado e faixa exclusiva de ônibus) da Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras da Prefeitura de São Paulo, para as áreas que estiverem distantes das plataformas de embarques e desembarques ou áreas de estocagem e paradas de ônibus, onde atualmente a pista de rolamento seja de pavimento flexível”.

Por oportuno, será ainda mencionada a correção do “31.5 - n) Manutenção da pista de rolagem composta por asfalto e/ou concreto”.

9. Em relação ainda ao Anexo III - Contrato, no tocante ao item 26, haverá menção na errada, conforme abaixo:

“SISTEMA DE COMUNICAÇÃO VISUAL”

10. Sobre os documentos exigidos pela Resolução TC 11/2013, registramos que foram encaminhados anexos ao Ofício Nº 52/2021, de 27 de maio de 2021, conforme Protocolo (PETCEWEB-0113500 de 02/06/2021) e, não obstante, aproveitamos para reenvio dos seus arquivos principais:

- i. Autorização da AGE do CTM, conforme previsto no Contrato Social do CTM;
- ii. Autorização do Ordenador de Despesas – CTM (Nota Técnica CTM);
- iii. Autorização da Câmara de Programação Financeira - CPF;
- iv. Autorização do Conselho do Programa de Parcerias Estratégicas – CPPPE;
- v. Parecer da Procuradoria Geral do Estado - PGE

Sobre autorização legislativa, a Lei Estadual nº 13.235, de 24 de maio de 2007, já trouxe a autorização legal de contratação de PPP por parte do CTM, conforme abaixo:

CLÁUSULA OITAVA - DAS ATRIBUIÇÕES DO CTM:

8.1. Compete ao CTM:

I

II - planejar, implantar, construir, gerenciar, manter e fiscalizar a operação de terminais, pontos de parada, pátios de estacionamento e outros equipamentos destinados ou associados à prestação dos serviços de transporte público coletivo de passageiros na RMR;

.....

8.2. Para a consecução das atribuições previstas no item 8.1. acima, o CTM poderá:

*I - celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros instrumentos jurídicos, **inclusive parcerias público-privadas – PPP (grifo nosso)**, cumpridas as exigências previstas no Contrato Social, bem como articular-se com outros órgãos, conselhos e/ou entidades sobre matérias de interesse comum;*

Por oportuno, vale mencionar que autorização legislativa específica, nos termos da Lei 11.079/2004, aplica-se “**As concessões patrocinadas (grifo nosso)** em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica”.

11. Sobre os aspectos de qualificação técnica:

Os fundamentos da qualificação constam nas JUSTIFICATIVA SEDUH/SEPPAR - 24/09/2020 e NOTA TÉCNICA CONJUNTA - CTM/SEDUH Nº 001/2020 - 30/10/2020, conforme destaque abaixo:

O quantitativo de 87.550 (oitenta e sete mil e quinhentos e cinquenta) passageiros foi o fluxo médio de passageiros no terminal de maior volume de passageiros, o Pelópidas Silveira, em seu período de maior demanda (conforme quadro síntese abaixo). O fluxo médio de passageiros é o resultado da soma entre o quantitativo de passageiros que realizam integração no terminal e aqueles que efetuam o pagamento da passagem em sua bilheteria, ou seja, representa fluxo máximo de pessoas que transitam nas dependências do terminal integrado.

MÊS	Passageiro Integrado SEI (média dia útil)	Passageiro Bilheteria (média dia útil)	Fluxo (média dia útil)
JAN	70.428	4.097	74.525
FEV	80.170	4.940	85.110
MAR	81.013	5.272	86.285
ABR	80.498	5.141	85.639
MAI	75.438	5.157	80.595
JUN	78.926	4.939	83.865
JUL	70.966	4.247	75.213
AGO	81.105	5.186	86.291
SET	82.387	5.163	87.550
OUT	81.217	4.969	86.186
NOV	80.879	5.008	85.887
DEZ	77.530	4.548	82.078

Fonte: Anuário Grande Recife – Disponível em <https://www.granderecife.pe.gov.br/sitegrctm/transporte/dados-e-estatisticas/anuarios/>

Em relação à área de 2.528 m², trata-se da média das áreas de todos os terminais, e representa em boa maneira os terminais da Grande Recife, visto que 14 dos terminais tem área inferior a esta e 12 possuem área acima dessa referência; sendo a mediana (2º quartil), por sua vez, bem próxima da média (2.370,60); e somente o maior terminal (Pelópidas) ocupa todo o 4º quartil.

12. As OBRAS EMERGENCIAIS E OBRAS DE REQUALIFICAÇÃO, tanto para os TERMINAIS INTEGRADOS quanto para as ESTAÇÕES DE BRT, possuem prazos máximos estabelecidos no ANEXO III - Contrato, conforme trechos abaixo:

“2.3.2.1 OBRAS EMERGENCIAIS: Caracterizadas como obras que devem ser executadas em curto prazo (no máximo 12 meses)”

“2.3.3 As OBRAS EM MELHORIA, a IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS e a IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES FOTOVOLTAICAS tem o cronograma de até 48 meses para serem finalizadas”.

Conforme consta ainda no Anexo III, a CONCESSIONÁRIA deve indicar um cronograma de obra e “PLANOS PARA AS OBRAS EM MELHORIAS E/OU CONSTRUÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS ASSOCIADOS”, que atenda aos requisitos do CONTRATO e do ANEXO, com detalhamento das atividades, tarefas e/ou obrigações a serem desenvolvidas e, antes da realização, os projetos executivos deverão ser objeto de análise e autorização do Poder Concedente, considerando os impactos na prestação de serviços de transporte de passageiros do Sistema de Transportes Público da Região Metropolitana do Recife. O cronograma mencionado para ESTAÇÕES DE BRT, portanto, é de natureza referencial.

Vale salientar que a composição da remuneração da CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO VI - CONTRATO está alinhada de forma a incentivar a antecipação de etapas e o correto cumprimento dos prazos pela CONCESSIONÁRIA.

13. Embora de natureza facultativa nos termos da Lei, a adoção da obrigação para constituição da SPE sob a forma de Sociedade por Ações tem-se mostrado prática habitual em estruturação de concessões e PPP(Ex.: Edital de Concessão nº 02/2019 - ANTT - BR-101/SC; Edital do Leilão n. 01/2018 - ANAC - Bloco Nordeste; Edital de Concorrência n. 003/2020 - Piauí - Rodovia Transcerrados), notadamente para atender, entre outros aspectos, o dispositivo do Art. 9o., parágrafo 3º, da própria Lei no. 11.079/2004 (“A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento”), considerando todos os aspectos positivos de transparência, regulação e entendimentos normativos consolidados sobre a LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.
14. Foram verificados todos os arquivos no site de licitações e identificado que o arquivo do Anexo III foi, de fato, “corrompido” por questão de ordem técnica-operacional, de forma que já foi publicado esclarecimento informando aos licitantes da correção e, adicionalmente, comunicando que todos os estudos que não compõem o Edital, incluindo a planilha em formato Excel, estão disponíveis no *data room* constante da página www.parcerias.pe.gov.br;
15. O Sub-índice IPMC tem por objetivo reforçar a necessidade de cumprimento de prazos por parte da CONCESSIONÁRIA, considerando que os demais índices, ainda que tenham prazos de referência, possuem abordagem de ordem qualitativa e técnica sobre os serviços que serão prestados.
16. Em relação ao Anexo VI - Contrato, será informado ainda *Errata* as adequações de redação nos itens 4.1 ,4.1.1, 4.4, 5.1 e 5.4, uma vez que o percentual de 82,20% representa a partida inicial da contraprestação, antes das obras de revitalização dos TERMINAIS e das ESTAÇÕES DE BRT, conforme modelagem de remuneração máxima presente na planilha eletrônica (Aba - Receita - Ano a Ano - G7).
17. Em relação à matriz de riscos:
 1. Em relação ao risco de eventos da CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, o risco é considerado, de fato, compartilhado, por estar sendo definida sua alocação distintamente de acordo com a existência ou não de cobertura de seguros, bem como em razão dos limites indenizáveis (itens 28.1, “n” e item 46.4).

É risco do concessionário caso o evento corresponda a risco segurável no Brasil há pelo menos 2 (dois) anos, até o limite da média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado.

No caso de o evento não corresponder às condições dos itens 28.1, “n” e 46.4, trata-se de risco atribuído ao Poder Concedente, cuja consequência poderá ser o reequilíbrio econômico-financeiro ou a extinção do contrato, em comum acordo com o concessionário (itens 28.3 e 46.5).

No caso do item 46.5, de fato, faltou a referência do subitem na redação final. Todavia, a redação correta está descrita abaixo e será publicado em errata:

“46.5. Na ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, cujas consequências não forem seguráveis no Brasil ou cujos efeitos irreparáveis se estendam por mais de 90 (noventa) dias ou por período definido de comum acordo entre as PARTES, quando da verificação de que os efeitos possam comprometer de forma irreversível a exploração da CONCESSÃO, **aplica-se o disposto no item 28.3**”.

2. Sobreosriscosgeológicos:

Há compartilhamento (entre Poder Concedente e Concessionária) do risco ambiental “Risco Geológico” sobre a perspectiva do impacto sobre o cronograma das intervenções. Como se pode observar na terceira coluna, referente aos “mecanismos de mitigação”, não está previsto reequilíbrio econômico-financeiro decorrente deste evento. Assim, os custos financeiros decorrentes desse risco estão alocados à Concessionária, conforme item “CUSTOS RELACIONADOS AO OBJETO DA CONCESSÃO” - Riscos Econômico-Financeiros.

3. Os encargos trabalhistas e/ou previdenciários são riscos do CONCESSIONÁRIO, nos termos da cláusula 28.1, “o, e na própria Matriz de Risco, no item “ENCARGOS TRABALHISTAS E/OU PREVIDENCIÁRIOS”, nas linhas 2 e 3, constantes da página 16. A atribuição de risco ao PODER CONCEDENTE neste item da Matriz de Risco restringe-se à hipótese de ANULAÇÃO da CONCESSÃO, nos termos dos itens 44.2 e 44.3 da minuta do contrato, conforme referido na própria matriz.
4. As obtenções de todas as licenças ambientais são, de fato, de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 16.1 da Minuta do Contrato, com as mitigações previstas nas cláusulas 16.3 e 24.5 da própria Minuta do Contrato e na Matriz de Riscos (item “OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÕES, LICENÇAS E/OU PERMISSÕES), caso eventual demora “decorra de atrasos decorrentes da demora na emissão de documentos de responsabilidade do Poder Público”.

O item “licenciamento ambiental” da Matriz de Riscos apenas enfatiza que, **no caso de empreendimentos associados no espaço aéreo dos terminais**, eventual demora será de exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, não se aplicando, portanto, as regras mitigadoras das cláusulas 16.3 e 24.5. Essa distinção ocorre por se tratar de empreendimento associado, **que não se enquadra como encargo obrigatório da CONCESSIONÁRIA**, não existindo, nesse caso, a necessidade das mitigações, por parte do Poder Concedente, nos termos da cláusula 16.3.

Aproveito a oportunidade para reiterar meu protesto de elevado respeito.

Atenciosamente,

ERIVALDO JOSÉ COUTINHO DOS SANTOS
Diretor Presidente

Marcelo Bruto Da Costa Correia
Secretário Executivo de Parcerias e Estratégias



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Bruto Da Costa Correia**, em 19/07/2021, às 10:34, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Erivaldo José Coutinho dos Santos**, em 19/07/2021, às 17:39, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15387874** e o código CRC **219D05A3**.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Rua da Aurora, 1377, - Bairro Santo Amaro, Recife/PE - CEP 50040-090, Telefone: (81) 3181-3800